



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2387034 - PR
(2023/0202796-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : DORA VITORELLI NERI - ESPÓLIO
REPR. POR : DOROTI VITORELLI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ROBERTO ALGRANTI - RJ015590
ROBERTO ALGRANTI FILHO - RJ097653
NADINNE DE OLIVEIRA - RJ210816
AGRAVADO : REINALDO MASSI JUNIOR
AGRAVADO : LIDIA REGINA MASSI SERIO
ADVOGADOS : ROGERIA FAGUNDES DOTTI - PR020900
LUIZ CARLOS MENDES PRADO JUNIOR - PR038755
FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS MORENO - PR035146
THAIS PRECOMA GUIMARÃES - PR052345
DIANA MARIA PALMA KARAM GEARA - PR043052
DIEGO TSUYOSHI KOGA - PR061490
BEATRIZ VONSOWSKI DA COSTA BISPO - PR087679
BRUNO ALVES PRADO - PR118237
AGRAVADO : ANGELA CRISTINA MASSI
AGRAVADO : LIDIA CHRISTIAN MASSI DE BRITO
AGRAVADO : AUGUSTO MASSI
AGRAVADO : MARINA MASSI
AGRAVADO : SANDRA MARIA MASSI
AGRAVADO : DORA MASSI LERA - ESPÓLIO
REPR. POR : JULIANO LERA JUNIOR
ADVOGADOS : RAQUEL MARIA SARNO OTRANTO COLANGELO - SP022858
EDUARDO TALAMINI - PR019920
RODOLFO DA COSTA MANSO REAL AMADEO - SP163091
PAULO OSTERNACK AMARAL - PR038234
JULIA GUIMARÃES ROSSETTO - PR065801
AGRAVADO : MARCIO MILTON ANDRADE GUIMARAES - ESPÓLIO
REPR. POR : MARCIA GUIMARAES - INVENTARIANTE

ADVOGADO : CHARIZE DE OLIVEIRA HORTMANN - PR059485
INTERES. : JULIANO LERA
INTERES. : IRENE MASSI PARASCHIN - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIO PARASCHIN - INVENTARIANTE

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO EXTREMO. ARTS. 932, III, DO CPC E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em observância ao princípio da dialeticidade, mantém-se a aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ quando não há impugnação efetiva, específica e fundamentada de todos os fundamentos da decisão que inadmite recurso especial, nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

2. Para impugnar a incidência da Súmula n. 83 do STJ, é necessária a efetiva demonstração de que o julgado apontado na decisão de inadmissão do recurso especial é inaplicável ao caso ou foi superado pela jurisprudência do STJ, colacionando-se precedentes contemporâneos ou supervenientes, ou de que exista distinção entre a matéria versada nos autos e aquela utilizada para justificar a aplicação da referida súmula.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, após no voto-vista do Ministro Antonio Carlos Ferreira negando provimento ao agravo interno, acompanhando o relator, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos no voto do relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (voto-vista) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de setembro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.387.034 / PR

Número Registro: 2023/0202796-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00011508620068160130 000115086200681601301 000115086200681601303 000115086200681601304
11508620068160130 115086200681601301 115086200681601303 115086200681601304

Sessão Virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DORA VITORELLI NERI - ESPÓLIO

REPR. POR : DOROTI VITORELLI - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : ROBERTO ALGRANTI - RJ015590

ROBERTO ALGRANTI FILHO - RJ097653

NADINNE DE OLIVEIRA - RJ210816

AGRAVADO : REINALDO MASSI JUNIOR

AGRAVADO : LIDIA REGINA MASSI SERIO

ADVOGADOS : ROGERIA FAGUNDES DOTTI - PR020900

LUIZ CARLOS MENDES PRADO JUNIOR - PR038755

FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS MORENO - PR035146

THAIS PRECOMA GUIMARÃES - PR052345

DIANA MARIA PALMA KARAM GEARA - PR043052

DIEGO TSUYOSHI KOGA - PR061490

BEATRIZ VONSOWSKI DA COSTA BISPO - PR087679

BRUNO ALVES PRADO - PR118237

AGRAVADO : ANGELA CRISTINA MASSI

AGRAVADO : LIDIA CHRISTIAN MASSI DE BRITO

AGRAVADO : AUGUSTO MASSI

AGRAVADO : MARINA MASSI

AGRAVADO : SANDRA MARIA MASSI

AGRAVADO : DORA MASSI LERA - ESPÓLIO

REPR. POR : JULIANO LERA JUNIOR

ADVOGADOS : RAQUEL MARIA SARNO OTRANTO COLANGELO - SP022858
EDUARDO TALAMINI - PR019920
RODOLFO DA COSTA MANSO REAL AMADEO - SP163091
PAULO OSTERNACK AMARAL - PR038234
JULIA GUIMARÃES ROSSETTO - PR065801
AGRAVADO : MARCIO MILTON ANDRADE GUIMARAES - ESPÓLIO
REPR. POR : MARCIA GUIMARAES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CHARIZE DE OLIVEIRA HORTMANN - PR059485
INTERES. : JULIANO LERA
INTERES. : IRENE MASSI PARASCHIN - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIO PARASCHIN - INVENTARIANTE

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - NULIDADE E ANULAÇÃO DE TESTAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DORA VITORELLI NERI - ESPÓLIO
REPR. POR : DOROTI VITORELLI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ROBERTO ALGRANTI - RJ015590
ROBERTO ALGRANTI FILHO - RJ097653
NADINNE DE OLIVEIRA - RJ210816

AGRAVADO : REINALDO MASSI JUNIOR
AGRAVADO : LIDIA REGINA MASSI SERIO
ADVOGADOS : ROGERIA FAGUNDES DOTTI - PR020900
LUIZ CARLOS MENDES PRADO JUNIOR - PR038755
FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS MORENO - PR035146
THAIS PRECOMA GUIMARÃES - PR052345
DIANA MARIA PALMA KARAM GEARA - PR043052
DIEGO TSUYOSHI KOGA - PR061490
BEATRIZ VONSOWSKI DA COSTA BISPO - PR087679
BRUNO ALVES PRADO - PR118237

AGRAVADO : ANGELA CRISTINA MASSI
AGRAVADO : LIDIA CHRISTIAN MASSI DE BRITO
AGRAVADO : AUGUSTO MASSI
AGRAVADO : MARINA MASSI
AGRAVADO : SANDRA MARIA MASSI
AGRAVADO : DORA MASSI LERA - ESPÓLIO
REPR. POR : JULIANO LERA JUNIOR
ADVOGADOS : RAQUEL MARIA SARNO OTRANTO COLANGELO - SP022858
EDUARDO TALAMINI - PR019920
RODOLFO DA COSTA MANSO REAL AMADEO - SP163091
PAULO OSTERNACK AMARAL - PR038234
JULIA GUIMARÃES ROSSETTO - PR065801

AGRAVADO : MARCIO MILTON ANDRADE GUIMARAES - ESPÓLIO

REPR. POR : MARCIA GUIMARAES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CHARIZE DE OLIVEIRA HORTMANN - PR059485
INTERES. : JULIANO LERA
INTERES. : IRENE MASSI PARASCHIN - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIO PARASCHIN - INVENTARIANTE

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 21/10/2023.

Brasília, 24 de outubro de 2023

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2023/0202796-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 2.387.034 /
PR

Números Origem: 00011508620068160130 000115086200681601301 000115086200681601303
000115086200681601304 11508620068160130 115086200681601301
115086200681601303 115086200681601304

PAUTA: 09/04/2024

JULGADO: 09/04/2024

RelatorExmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DORA VITORELLI NERI - ESPÓLIO
REPR. POR : DOROTI VITORELLI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ROBERTO ALGRANTI - RJ015590
ROBERTO ALGRANTI FILHO - RJ097653
NADINNE DE OLIVEIRA - RJ210816
BRUNO DA SILVA BRAGANÇA - RJ228592
AGRAVADO : REINALDO MASSI JUNIOR
AGRAVADO : LIDIA REGINA MASSI SERIO
ADVOGADOS : ROGERIA FAGUNDES DOTTI - PR020900
LUIZ CARLOS MENDES PRADO JUNIOR - PR038755
ADVOGADOS : FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS MORENO - PR035146
THAIS PRECOMA GUIMARÃES - PR052345
DIANA MARIA PALMA KARAM GEARA - PR043052
DIEGO TSUYOSHI KOGA - PR061490
BEATRIZ VONSOWSKI DA COSTA BISPO - PR087679
BRUNO ALVES PRADO - PR118237
AGRAVADO : ANGELA CRISTINA MASSI
AGRAVADO : LIDIA CHRISTIAN MASSI DE BRITO
AGRAVADO : AUGUSTO MASSI
AGRAVADO : MARINA MASSI
AGRAVADO : SANDRA MARIA MASSI
AGRAVADO : DORA MASSI LERA - ESPÓLIO
REPR. POR : JULIANO LERA JUNIOR
ADVOGADOS : RAQUEL MARIA SARNO OTRANTO COLANGELO - SP022858
EDUARDO TALAMINI - PR019920
RODOLFO DA COSTA MANSO REAL AMADEO - SP163091
ADVOGADOS : PAULO OSTERNACK AMARAL - PR038234
JULIA GUIMARÃES ROSSETTO - PR065801
AGRAVADO : MARCIO MILTON ANDRADE GUIMARAES - ESPÓLIO
REPR. POR : MARCIA GUIMARAES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CHARIZE DE OLIVEIRA HORTMANN - PR059485
INTERES. : JULIANO LERA
INTERES. : IRENE MASSI PARASCHIN - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIO PARASCHIN - INVENTARIANTE

C222555183/2346@

2023/0202796-0 - AREsp 2387034 Petição : 2023/0075801-6 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2023/0202796-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 2.387.034 /
PR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Nulidade e Anulação de Testamento

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	DORA VITORELLI NERI - ESPÓLIO
REPR. POR	:	DOROTI VITORELLI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	ROBERTO ALGRANTI - RJ015590 ROBERTO ALGRANTI FILHO - RJ097653 NADINNE DE OLIVEIRA - RJ210816
AGRAVADO	:	REINALDO MASSI JUNIOR
AGRAVADO	:	LIDIA REGINA MASSI SERIO
ADVOGADOS	:	ROGERIA FAGUNDES DOTTI - PR020900 LUIZ CARLOS MENDES PRADO JUNIOR - PR038755
ADVOGADOS	:	FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS MORENO - PR035146 THAIS PRECOMA GUIMARÃES - PR052345 DIANA MARIA PALMA KARAM GEARA - PR043052 DIEGO TSUYOSHI KOGA - PR061490 BEATRIZ VONSOWSKI DA COSTA BISPO - PR087679 BRUNO ALVES PRADO - PR118237
AGRAVADO	:	ANGELA CRISTINA MASSI
AGRAVADO	:	LIDIA CHRISTIAN MASSI DE BRITO
AGRAVADO	:	AUGUSTO MASSI
AGRAVADO	:	MARINA MASSI
AGRAVADO	:	SANDRA MARIA MASSI
AGRAVADO	:	DORA MASSI LERA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	JULIANO LERA JUNIOR
ADVOGADOS	:	RAQUEL MARIA SARNO OTRANTO COLANGELO - SP022858 EDUARDO TALAMINI - PR019920 RODOLFO DA COSTA MANZO REAL AMADEO - SP163091
ADVOGADOS	:	PAULO OSTERNACK AMARAL - PR038234 JULIA GUIMARÃES ROSSETTO - PR065801
AGRAVADO	:	MARCIO MILTON ANDRADE GUIMARAES - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARCIA GUIMARAES - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	CHARIZE DE OLIVEIRA HORTMANN - PR059485
INTERES.	:	JULIANO LERA
INTERES.	:	IRENE MASSI PARASCHIN - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARIO PARASCHIN - INVENTARIANTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

C5422255153183/23416@ 2023/0202796-0 - AREsp 2387034 Petição : 2023/0075801-6 (AgInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0202796-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no AREsp 2.387.034 / PR

Números Origem: 00011508620068160130 000115086200681601301 000115086200681601303
000115086200681601304 11508620068160130 115086200681601301
115086200681601303 115086200681601304

PAUTA: 09/04/2024

JULGADO: 16/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DORA VITORELLI NERI - ESPÓLIO
REPR. POR	:	DOROTI VICTORELLI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	ROBERTO ALGRANTI - RJ015590 ROBERTO ALGRANTI FILHO - RJ097653 NADINNE DE OLIVEIRA - RJ210816 BRUNO DA SILVA BRAGANÇA - RJ228592
AGRAVADO	:	REINALDO MASSI JUNIOR
AGRAVADO	:	LIDIA REGINA MASSI SERIO
ADVOGADOS	:	ROGERIA FAGUNDES DOTTI - PR020900 LUIZ CARLOS MENDES PRADO JUNIOR - PR038755
ADVOGADOS	:	FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS MORENO - PR035146 THAIS PRECOMA GUIMARÃES - PR052345 DIANA MARIA PALMA KARAM GEARA - PR043052 DIEGO TSUYOSHI KOGA - PR061490 BEATRIZ VONSOWSKI DA COSTA BISPO - PR087679 BRUNO ALVES PRADO - PR118237
AGRAVADO	:	ANGELA CRISTINA MASSI
AGRAVADO	:	LIDIA CHRISTIAN MASSI DE BRITO
AGRAVADO	:	AUGUSTO MASSI
AGRAVADO	:	MARINA MASSI
AGRAVADO	:	SANDRA MARIA MASSI
AGRAVADO	:	DORA MASSI LERA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	JULIANO LERA JUNIOR
ADVOGADOS	:	RAQUEL MARIA SARNO OTRANTO COLANGELO - SP022858 EDUARDO TALAMINI - PR019920 RODOLFO DA COSTA MANSO REAL AMADEO - SP163091
ADVOGADOS	:	PAULO OSTERNACK AMARAL - PR038234 JULIA GUIMARÃES ROSSETTO - PR065801
AGRAVADO	:	MARCIO MILTON ANDRADE GUIMARAES - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARCIA GUIMARAES - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	CHARIZE DE OLIVEIRA HORTMANN - PR059485
INTERES.	:	JULIANO LERA
INTERES.	:	IRENE MASSI PARASCHIN - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARIO PARASCHIN - INVENTARIANTE

C222555183/2346@

2023/0202796-0 - AREsp 2387034 Petição : 2023/0075801-6 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2023/0202796-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 2.387.034 /
PR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Nulidade e Anulação de Testamento

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	DORA VITORELLI NERI - ESPÓLIO
REPR. POR	:	DOROTI VITORELLI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	ROBERTO ALGRANTI - RJ015590 ROBERTO ALGRANTI FILHO - RJ097653 NADINNE DE OLIVEIRA - RJ210816
AGRAVADO	:	REINALDO MASSI JUNIOR
AGRAVADO	:	LIDIA REGINA MASSI SERIO
ADVOGADOS	:	ROGERIA FAGUNDES DOTTI - PR020900 LUIZ CARLOS MENDES PRADO JUNIOR - PR038755
ADVOGADOS	:	FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS MORENO - PR035146 THAIS PRECOMA GUIMARÃES - PR052345 DIANA MARIA PALMA KARAM GEARA - PR043052 DIEGO TSUYOSHI KOGA - PR061490 BEATRIZ VONSOWSKI DA COSTA BISPO - PR087679 BRUNO ALVES PRADO - PR118237
AGRAVADO	:	ANGELA CRISTINA MASSI
AGRAVADO	:	LIDIA CHRISTIAN MASSI DE BRITO
AGRAVADO	:	AUGUSTO MASSI
AGRAVADO	:	MARINA MASSI
AGRAVADO	:	SANDRA MARIA MASSI
AGRAVADO	:	DORA MASSI LERA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	JULIANO LERA JUNIOR
ADVOGADOS	:	RAQUEL MARIA SARNO OTRANTO COLANGELO - SP022858 EDUARDO TALAMINI - PR019920 RODOLFO DA COSTA MANZO REAL AMADEO - SP163091
ADVOGADOS	:	PAULO OSTERNACK AMARAL - PR038234 JULIA GUIMARÃES ROSSETTO - PR065801
AGRAVADO	:	MARCIO MILTON ANDRADE GUIMARAES - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARCIA GUIMARAES - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	CHARIZE DE OLIVEIRA HORTMANN - PR059485
INTERES.	:	JULIANO LERA
INTERES.	:	IRENE MASSI PARASCHIN - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARIO PARASCHIN - INVENTARIANTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

C542225515313/23416@ 2023/0202796-0 - AREsp 2387034 Petição : 2023/0075801-6 (AgInt)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2387034 - PR
(2023/0202796-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : DORA VITORELLI NERI - ESPÓLIO
REPR. POR : DOROTI VITORELLI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ROBERTO ALGRANTI - RJ015590
ROBERTO ALGRANTI FILHO - RJ097653
NADINNE DE OLIVEIRA - RJ210816
AGRAVADO : REINALDO MASSI JUNIOR
AGRAVADO : LIDIA REGINA MASSI SERIO
ADVOGADOS : ROGERIA FAGUNDES DOTTI - PR020900
LUIZ CARLOS MENDES PRADO JUNIOR - PR038755
FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS MORENO -
PR035146
THAIS PRECOMA GUIMARÃES - PR052345
DIANA MARIA PALMA KARAM GEARA - PR043052
DIEGO TSUYOSHI KOGA - PR061490
BEATRIZ VONSOWSKI DA COSTA BISPO - PR087679
BRUNO ALVES PRADO - PR118237
AGRAVADO : ANGELA CRISTINA MASSI
AGRAVADO : LIDIA CHRISTIAN MASSI DE BRITO
AGRAVADO : AUGUSTO MASSI
AGRAVADO : MARINA MASSI
AGRAVADO : SANDRA MARIA MASSI
AGRAVADO : DORA MASSI LERA - ESPÓLIO
REPR. POR : JULIANO LERA JUNIOR
ADVOGADOS : RAQUEL MARIA SARNO OTRANTO COLANGELO -
SP022858
EDUARDO TALAMINI - PR019920
RODOLFO DA COSTA MANSO REAL AMADEO -
SP163091
PAULO OSTERNACK AMARAL - PR038234
JULIA GUIMARÃES ROSSETTO - PR065801
AGRAVADO : MARCIO MILTON ANDRADE GUIMARAES - ESPÓLIO
REPR. POR : MARCIA GUIMARAES - INVENTARIANTE

ADVOGADO : CHARIZE DE OLIVEIRA HORTMANN - PR059485
INTERES. : JULIANO LERA
INTERES. : IRENE MASSI PARASCHIN - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIO PARASCHIN - INVENTARIANTE

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO EXTREMO. ARTS. 932, III, DO CPC E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em observância ao princípio da dialeticidade, mantém-se a aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ quando não há impugnação efetiva, específica e fundamentada de todos os fundamentos da decisão que inadmite recurso especial, nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

2. Para impugnar a incidência da Súmula n. 83 do STJ, é necessária a efetiva demonstração de que o julgado apontado na decisão de inadmissão do recurso especial é inaplicável ao caso ou foi superado pela jurisprudência do STJ, colacionando-se precedentes contemporâneos ou supervenientes, ou de que exista distinção entre a matéria versada nos autos e aquela utilizada para justificar a aplicação da referida súmula.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DORA VITORELLI NERI contra a decisão de fls. 4.671-4.673, que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante alega que houve impugnação específica da aplicação da Súmula n. 83 do STJ, trazendo trecho do agravo em recurso especial.

Sustenta que (fls. 4.680-4.681):

[...] o C. STJ já havia apreciado outro caso fática e processualmente idêntico ao presente, originário do mesmo tribunal estadual (TJPR), decidindo, todavia, em sentido diametralmente oposto ao acórdão que fora combatido pelo recurso especial interposto pelo Espólio de Dora Victorelli.

Defende que houve erro na decisão agravada.

Requer seja conhecido e provido o agravo interno para o provimento do recurso especial.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 4.686-4.694 e 4.695-4.729, em que pleiteiam o desprovimento do recurso. Os agravados, REINALDO MASSI JUNIOR e LIDIA REGINA MASSI SERIO, pugnam ainda pela aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

I - Análise das razões do agravo interno

A irresignação não reúne condições de prosperar.

Conforme exposto na decisão de fls. 4.671-4.673, a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, não impugnou adequadamente todos os fundamentos da decisão então agravada.

Verifica-se que a parte agravada não impugnou especificamente a Súmula n. 83 do STJ.

Nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não se conhecerá do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas nem relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

A argumentação constante do agravo em recurso especial não constitui impugnação específica da aplicação da Súmula n. 83 do STJ, pois, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a efetiva demonstração de que o julgado apontado na decisão de inadmissão do recurso especial é inaplicável ao caso ou foi superado pela jurisprudência desta Corte, colacionando-se **precedentes contemporâneos ou supervenientes**, ou de que exista distinção entre a matéria versada nos autos e aquela utilizada para justificar a aplicação da referida súmula, o que não foi feito pela parte agravante.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS. ARTIGO 932 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ.

1. Nos termos do artigo 932, III, do atual Código de Processo Civil, é inviável o agravo cujas razões não impugnam especificamente o fundamento da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão recorrida.

3. Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve demonstrar a distinção do caso, ou indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, evidenciando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.999.923/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 26/9/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

1. Consoante expressa previsão contida nos artigos 932, III, do CPC/15 e 253, I, do RISTJ e em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão que inadmitiu o apelo extremo, o que não aconteceu na hipótese. Incidência da Súmula 182 do STJ.

1.1. Com relação ao óbice da Súmula 83/STJ, o entendimento desta Corte é no sentido de que a impugnação específica ao aludido enunciado consiste em apontar, nas razões do agravo, precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão agravada, procedendo o cotejo analítico entre eles, sendo insuficiente a argumentação genérica de descabimento do óbice.

1.2. Ainda, no que se refere ao óbice da Súmula 7 desta Corte Superior, que são insuficientes ao cumprimento do dever de dialeticidade recursal as alegações genéricas de inconformismo, devendo a parte autora, de forma clara, objetiva e

concreta, demonstrar o desacerto da decisão impugnada. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.072.074/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 2/8/2022.)

Assim, tendo em vista que, no julgamento dos EAREsp n. 746.775, em 19/9/2018, a Corte Especial do Superior Tribunal assentou que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, é de rigor a manutenção da incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

II - Análise das contrarrazões

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, pleiteada em contrarrazões, a orientação desta Corte é no sentido de que "a multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015 não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas" (AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA CONFIGURAÇÃO DA USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INAPLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. MULTA PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem - quanto ao não preenchimento dos requisitos necessários para configuração da usucapião especial urbana - demandaria necessariamente novo exame do acervo fático-probatório

constante dos autos, providência vedada em recurso especial, consoante o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 deste Tribunal Superior.

2. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, porquanto a condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa - a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada - pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

3. Não deve ser acolhido o requerimento para que seja imposta a multa revista no § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o mero inconformismo com a decisão não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurado o caráter manifestamente protelatório do recurso.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.212.601/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023.)

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não há motivo para aplicação de multa.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2023/0202796-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no AREsp 2.387.034 / PR

Números Origem: 00011508620068160130 000115086200681601301 000115086200681601303
000115086200681601304 11508620068160130 115086200681601301
115086200681601303 115086200681601304

PAUTA: 09/04/2024

JULGADO: 23/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DORA VITORELLI NERI - ESPÓLIO
REPR. POR	:	DOROTI VICTORELLI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	ROBERTO ALGRANTI - RJ015590 ROBERTO ALGRANTI FILHO - RJ097653 NADINNE DE OLIVEIRA - RJ210816 BRUNO DA SILVA BRAGANÇA - RJ228592
AGRAVADO	:	REINALDO MASSI JUNIOR
AGRAVADO	:	LIDIA REGINA MASSI SERIO
ADVOGADOS	:	ROGERIA FAGUNDES DOTTI - PR020900 LUIZ CARLOS MENDES PRADO JUNIOR - PR038755
ADVOGADOS	:	FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS MORENO - PR035146 THAIS PRECOMA GUIMARÃES - PR052345 DIANA MARIA PALMA KARAM GEARA - PR043052 DIEGO TSUYOSHI KOGA - PR061490 BEATRIZ VONSOWSKI DA COSTA BISPO - PR087679 BRUNO ALVES PRADO - PR118237
AGRAVADO	:	ANGELA CRISTINA MASSI
AGRAVADO	:	LIDIA CHRISTIAN MASSI DE BRITO
AGRAVADO	:	AUGUSTO MASSI
AGRAVADO	:	MARINA MASSI
AGRAVADO	:	SANDRA MARIA MASSI
AGRAVADO	:	DORA MASSI LERA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	JULIANO LERA JUNIOR
ADVOGADOS	:	RAQUEL MARIA SARNO OTRANTO COLANGELO - SP022858 EDUARDO TALAMINI - PR019920 RODOLFO DA COSTA MANSO REAL AMADEO - SP163091
ADVOGADOS	:	PAULO OSTERNACK AMARAL - PR038234 JULIA GUIMARÃES ROSSETTO - PR065801
AGRAVADO	:	MARCIO MILTON ANDRADE GUIMARAES - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARCIA GUIMARAES - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	CHARIZE DE OLIVEIRA HORTMANN - PR059485
INTERES.	:	JULIANO LERA
INTERES.	:	IRENE MASSI PARASCHIN - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARIO PARASCHIN - INVENTARIANTE

C222555183/2346@

2023/0202796-0 - AREsp 2387034 Petição : 2023/0075801-6 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2023/0202796-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 2.387.034 /
PR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Nulidade e Anulação de Testamento

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	DORA VITORELLI NERI - ESPÓLIO
REPR. POR	:	DOROTI VITORELLI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	ROBERTO ALGRANTI - RJ015590 ROBERTO ALGRANTI FILHO - RJ097653 NADINNE DE OLIVEIRA - RJ210816
AGRAVADO	:	REINALDO MASSI JUNIOR
AGRAVADO	:	LIDIA REGINA MASSI SERIO
ADVOGADOS	:	ROGERIA FAGUNDES DOTTI - PR020900 LUIZ CARLOS MENDES PRADO JUNIOR - PR038755
ADVOGADOS	:	FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS MORENO - PR035146 THAIS PRECOMA GUIMARÃES - PR052345 DIANA MARIA PALMA KARAM GEARA - PR043052 DIEGO TSUYOSHI KOGA - PR061490 BEATRIZ VONSOWSKI DA COSTA BISPO - PR087679 BRUNO ALVES PRADO - PR118237
AGRAVADO	:	ANGELA CRISTINA MASSI
AGRAVADO	:	LIDIA CHRISTIAN MASSI DE BRITO
AGRAVADO	:	AUGUSTO MASSI
AGRAVADO	:	MARINA MASSI
AGRAVADO	:	SANDRA MARIA MASSI
AGRAVADO	:	DORA MASSI LERA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	JULIANO LERA JUNIOR
ADVOGADOS	:	RAQUEL MARIA SARNO OTRANTO COLANGELO - SP022858 EDUARDO TALAMINI - PR019920 RODOLFO DA COSTA MANZO REAL AMADEO - SP163091
ADVOGADOS	:	PAULO OSTERNACK AMARAL - PR038234 JULIA GUIMARÃES ROSSETTO - PR065801
AGRAVADO	:	MARCIO MILTON ANDRADE GUIMARAES - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARCIA GUIMARAES - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	CHARIZE DE OLIVEIRA HORTMANN - PR059485
INTERES.	:	JULIANO LERA
INTERES.	:	IRENE MASSI PARASCHIN - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARIO PARASCHIN - INVENTARIANTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator negando provimento ao agravo interno, PEDIU VISTA antecipada o Ministro Antonio Carlos Ferreira. Aguardam os demais.

C542225515313/23416@ 2023/0202796-0 - AREsp 2387034 Petição : 2023/0075801-6 (AgInt)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2387034 - PR (2023/0202796-0)

RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE	: DORA VITORELLI NERI - ESPÓLIO
REPR. POR	: DOROTI VITORELLI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: ROBERTO ALGRANTI - RJ015590 ROBERTO ALGRANTI FILHO - RJ097653 NADINNE DE OLIVEIRA - RJ210816
AGRAVADO	: REINALDO MASSI JUNIOR
AGRAVADO	: LIDIA REGINA MASSI SERIO
ADVOGADOS	: ROGERIA FAGUNDES DOTTI - PR020900 LUIZ CARLOS MENDES PRADO JUNIOR - PR038755 FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS MORENO - PR035146 THAIS PRECOMA GUIMARÃES - PR052345 DIANA MARIA PALMA KARAM GEARA - PR043052 DIEGO TSUYOSHI KOGA - PR061490 BEATRIZ VONSOWSKI DA COSTA BISPO - PR087679 BRUNO ALVES PRADO - PR118237
AGRAVADO	: ANGELA CRISTINA MASSI
AGRAVADO	: LIDIA CHRISTIAN MASSI DE BRITO
AGRAVADO	: AUGUSTO MASSI
AGRAVADO	: MARINA MASSI
AGRAVADO	: SANDRA MARIA MASSI
AGRAVADO	: DORA MASSI LERA - ESPÓLIO
REPR. POR	: JULIANO LERA JUNIOR
ADVOGADOS	: RAQUEL MARIA SARNO OTRANTO COLANGELO - SP022858 EDUARDO TALAMINI - PR019920 RODOLFO DA COSTA MANSO REAL AMADEO - SP163091 PAULO OSTERNACK AMARAL - PR038234 JULIA GUIMARÃES ROSSETTO - PR065801
AGRAVADO	: MARCIO MILTON ANDRADE GUIMARAES - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARCIA GUIMARAES - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: CHARIZE DE OLIVEIRA HORTMANN - PR059485
INTERES.	: JULIANO LERA
INTERES.	: IRENE MASSI PARASCHIN - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARIO PARASCHIN - INVENTARIANTE

VOTO-VISTA

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão de fls. 4.671/4.673 (e-STJ), por meio da qual a E. Presidência do STJ não conheceu do agravo nos próprios

autos entendendo pela ausência de impugnação de fundamento inserto na decisão de admissibilidade, que concluiu pela aplicação da Súmula n. 83/STJ.

Em suas razões (e-STJ, fls. 4.677/4.681), aduz o agravante que dedicou um capítulo específico em seu recurso para tratar da inaplicabilidade do antes referido óbice sumular. Para tanto, ademais, teria feito referência a julgado deste Tribunal Superior (HC n. 271.250/PR) que, em sua avaliação, daria amparo à tese de que violados os arts. 43 e 930 do CPC/2015, 118 da LOMAN, e 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), promulgada pelo Decreto n. 678/1992.

Os agravados ofereceram resposta (e-STJ, fls. 4.686/4.693 e 4.695/4.728).

Em sessão de julgamento colegiado, o douto Relator votou pelo desprovimento do recurso interno.

Pedi vista dos autos para aprofundar o exame das circunstâncias que envolvem a controvérsia, em especial com relação ao tema de fundo, qual seja a validade de testamento particular que não foi redigido pelo próprio testador.

Em que pese a irresignação do agravante, contudo, penso que a decisão agravada não merece reforma, não se afigurando possível avançar no conhecimento do especial para o exame das teses jurídicas nele deduzidas.

Isso porque, conforme dispõe o art. 932, III, do CPC/2015, o relator não deve conhecer de recurso "[...] *que não tenha impugnado **especificamente** os fundamentos da decisão recorrida*".

Desse comando legal extrai-se que as razões recursais não podem ser genéricas, sendo ônus do recorrente demonstrar de modo específico e objetivo os eventuais equívocos do ato judicial impugnado, apresentando fundamentação técnica precisa para amparar seu inconformismo, não sendo suficiente a mera reprodução de argumentos deduzidos no recurso precedente. Cito, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. PRIMEIRO CAPÍTULO. ART. 1.030, § 2º, do CPC. INCIDÊNCIA. SEGUNDO CAPÍTULO DA DECISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. Os recursos devem impugnar especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas nem a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia.

3. Mantém-se a aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ quando

não há impugnação efetiva, específica e fundamentada de todos os fundamentos da decisão que inadmite recurso especial.

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.334.234/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVADA.

[...]

2. Em razão do princípio da dialeticidade, deve a parte agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão que inadmitiu o apelo extremo, o que não aconteceu na hipótese. Incidência da Súmula 182 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.335.547/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. NULIDADE. PRECLUSÃO.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil/2015, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente o fundamento da decisão agravada. Aplicação, por analogia, do enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

2. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão recorrida.

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.215.571/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023)

Relativamente à aplicação do óbice previsto na Súmula n. 83/STJ, por seu turno, a jurisprudência desta Corte Superior orienta que *"a impugnação específica ao aludido enunciado consiste em apontar, nas razões do agravo, **precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão agravada**, procedendo o cotejo analítico entre eles, sendo insuficiente a argumentação genérica de descabimento do óbice"* (AgInt no AREsp n. 2.072.074/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe de 2/8/2022).

Cite-se, nessa mesma linha: AgInt no AREsp n. 1.396.520/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 9/9/2019, DJe de 13/9/2019; AgInt no AREsp n. 2.140.071/RJ, relator Ministro Herman Benjamin,

Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022; EDcl no AgInt no AREsp n. 2.012.766/DF, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023; AgRg no AREsp n. 797.056/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 2/2/2016; AgRg no REsp n. 2.094.487/TO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024; AgRg no AREsp n. 1.827.996/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021.

No caso concreto, para não admitir o recurso sobre a cogitada ofensa aos arts. 43 e 930 do CPC/2015, 118 da LOMAN, e 8º da CADH, a decisão objeto do agravo nos próprios autos invocou a aplicação do entendimento firmado no AgInt no REsp n. 1.995.068/PE, relator o Ministro Francisco Falcão, julgado pela Segunda Turma deste Tribunal Superior em 10/10/2022, transcrevendo em parte a ementa do referido julgado (e-STJ, fl. 4.580):

Sobre à suposta violação aos artigos 43 e 930, parágrafo único do Código de Processo Civil, 118 da LOMAN, 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos e o princípio constitucional do juiz natural, verifica-se que o posicionamento da Câmara está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, o que atrai a aplicação da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, por ambas as alíneas do permissivo constitucional:

“... XIV - Com efeito, a possibilidade de juízes convocados integrarem os tribunais na condição de substitutos é assegurada pela jurisprudência dos tribunais superiores e não viola o devido processo legal, nem o princípio do juiz natural, além de configurar legítima exceção ao princípio da identidade física do juiz. XV - Nesse contexto, verifica-se, na espécie, a deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”). XVI - De qualquer sorte, para que a parte recorrente lograsse a decretação da nulidade do acórdão recorrido, deveria ter ao menos indicado prejuízo que tivesse sofrido com o alegado vício de julgamento, o que faz incidir, de todo modo, o enunciado n. 7 da Súmula do STJ. XVII - No que se refere à divergência jurisprudencial, o não conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional inviabiliza, por conseguinte, a análise do alegado dissídio (alínea c). XVIII - Agravo interno improvido” (AgInt no REsp n. 1.995.068/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 13/10/2022).

Em seu agravo nos próprios autos, todavia, conquanto tenha efetivamente criado um tópico para se contrapor a essa fundamentação, limitou-se o agravante a asseverar que *“conforme demonstrado mediante a parcial transcrição de acórdão deste mesmo tribunal de superposição, a sua jurisprudência confirma a ilegalidade afirmada no recurso especial em comento, no que se refere aos temas deste tópico. Vale a leitura deste pequeno e concernente trecho decisório: [...]”* (e-STJ, fl. 4.592) em

seguida reproduzindo a mesma referência que fez em seu recurso especial, transcrevendo em parte a ementa do HC n. 271.250/PR.

Tem-se, assim, por inafastável a aplicação do entendimento contido na nota n. 182 da Súmula de Jurisprudência do STJ, em consonância com o comando do art. 932, III, da lei processual civil.

Note-se que o precedente citado pelo recorrente foi julgado pela Sexta Turma desta Corte Superior em 26/11/2013, e nele é solucionada controvérsia de Direito Processual Penal, que tem sistema próprio para o tratamento das nulidades, mais sensível ao estrito cumprimento do rito legal. Por sua vez, o julgado referido pela Vice-Presidência do TJPR, indicado acima, é mais recente, de outubro de 2022, e foi lançado em processo de natureza cível (mandado de segurança).

Por fim, observo que a Corte Especial do STJ firmou entendimento segundo o qual, *"A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão"*. Portanto, *"a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais"* (EAREsp n. 746.775/PR, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018).

Em razão do exposto, adiro ao voto do em. Relator para NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0202796-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no AREsp 2.387.034 / PR

Números Origem: 00011508620068160130 000115086200681601301 000115086200681601303
000115086200681601304 11508620068160130 115086200681601301
115086200681601303 115086200681601304

PAUTA: 17/09/2024

JULGADO: 17/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DORA VITORELLI NERI - ESPÓLIO
REPR. POR	:	DOROTI VITORELLI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	ROBERTO ALGRANTI - RJ015590 ROBERTO ALGRANTI FILHO - RJ097653 NADINNE DE OLIVEIRA - RJ210816 BRUNO DA SILVA BRAGANÇA - RJ228592
AGRAVADO	:	REINALDO MASSI JUNIOR
AGRAVADO	:	LIDIA REGINA MASSI SERIO
ADVOGADOS	:	ROGERIA FAGUNDES DOTTI - PR020900 LUIZ CARLOS MENDES PRADO JUNIOR - PR038755
ADVOGADOS	:	FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS MORENO - PR035146 THAIS PRECOMA GUIMARÃES - PR052345 DIANA MARIA PALMA KARAM GEARA - PR043052 DIEGO TSUYOSHI KOGA - PR061490 BEATRIZ VONSOWSKI DA COSTA BISPO - PR087679 BRUNO ALVES PRADO - PR118237
AGRAVADO	:	ANGELA CRISTINA MASSI
AGRAVADO	:	LIDIA CHRISTIAN MASSI DE BRITO
AGRAVADO	:	AUGUSTO MASSI
AGRAVADO	:	MARINA MASSI
AGRAVADO	:	SANDRA MARIA MASSI
AGRAVADO	:	DORA MASSI LERA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	JULIANO LERA JUNIOR
ADVOGADOS	:	RAQUEL MARIA SARNO OTRANTO COLANGELO - SP022858 EDUARDO TALAMINI - PR019920 RODOLFO DA COSTA MANSO REAL AMADEO - SP163091
ADVOGADOS	:	PAULO OSTERNACK AMARAL - PR038234 JULIA GUIMARÃES ROSSETTO - PR065801
AGRAVADO	:	MARCIO MILTON ANDRADE GUIMARAES - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARCIA GUIMARAES - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	CHARIZE DE OLIVEIRA HORTMANN - PR059485
INTERES.	:	JULIANO LERA
INTERES.	:	IRENE MASSI PARASCHIN - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARIO PARASCHIN - INVENTARIANTE

C22255513/2346@

2023/0202796-0 - AREsp 2387034 Petição : 2023/0075801-6 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2023/0202796-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 2.387.034 /
PR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Nulidade e Anulação de Testamento

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	DORA VITORELLI NERI - ESPÓLIO
REPR. POR	:	DOROTI VITORELLI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	ROBERTO ALGRANTI - RJ015590 ROBERTO ALGRANTI FILHO - RJ097653 NADINNE DE OLIVEIRA - RJ210816
AGRAVADO	:	REINALDO MASSI JUNIOR
AGRAVADO	:	LIDIA REGINA MASSI SERIO
ADVOGADOS	:	ROGERIA FAGUNDES DOTTI - PR020900 LUIZ CARLOS MENDES PRADO JUNIOR - PR038755
ADVOGADOS	:	FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS MORENO - PR035146 THAIS PRECOMA GUIMARÃES - PR052345 DIANA MARIA PALMA KARAM GEARA - PR043052 DIEGO TSUYOSHI KOGA - PR061490 BEATRIZ VONSOWSKI DA COSTA BISPO - PR087679 BRUNO ALVES PRADO - PR118237
AGRAVADO	:	ANGELA CRISTINA MASSI
AGRAVADO	:	LIDIA CHRISTIAN MASSI DE BRITO
AGRAVADO	:	AUGUSTO MASSI
AGRAVADO	:	MARINA MASSI
AGRAVADO	:	SANDRA MARIA MASSI
AGRAVADO	:	DORA MASSI LERA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	JULIANO LERA JUNIOR
ADVOGADOS	:	RAQUEL MARIA SARNO OTRANTO COLANGELO - SP022858 EDUARDO TALAMINI - PR019920 RODOLFO DA COSTA MANZO REAL AMADEO - SP163091
ADVOGADOS	:	PAULO OSTERNACK AMARAL - PR038234 JULIA GUIMARÃES ROSSETTO - PR065801
AGRAVADO	:	MARCIO MILTON ANDRADE GUIMARAES - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARCIA GUIMARAES - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	CHARIZE DE OLIVEIRA HORTMANN - PR059485
INTERES.	:	JULIANO LERA
INTERES.	:	IRENE MASSI PARASCHIN - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARIO PARASCHIN - INVENTARIANTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após no voto-vista do Ministro Antonio Carlos Ferreira negando provimento ao agravo interno, acompanhando o relator, a Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos no voto do relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (voto-vista) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542225515313/23416@ 2023/0202796-0 - AREsp 2387034 Petição : 2023/0075801-6 (AgInt)